

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 18/01/2008



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Escola Agrotécnica Federal Antonio José Teixeira		UF: BA
ASSUNTO: Admissão de títulos emitidos por instituições estrangeiras, especialmente as que pertencem aos Estados Partes do Mercosul, para fins de concessão de Progressão Funcional por Titulação.		
RELATORA: Marília Ancona-Lopez		
PROCESSO N°: 23000.008446/2007-62		
PARECER CNE/CES N°: 270/2007	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/12/2007

I – RELATÓRIO

O diretor geral da Escola Agrotécnica Federal Antonio José Teixeira, Sr. Ariomar Rodrigues dos Santos, solicitou à Coordenadora Geral de Gestão de Pessoas do MEC:

[...] parecer quanto à admissão de títulos emitidos por instituições estrangeiras, especialmente as que pertencem aos Estados Partes do MERCOSUL, para fins de concessão de Progressão Funcional por Titulação, nos termos do Decreto n° 94.664/87.

Temos dois servidores docentes, integrantes do Quadro de Pessoal Efetivo, que apresentaram títulos obtidos no exterior, com vistas à obtenção de Progressão Funcional. A nossa indagação é: o disposto no Decreto n° 5.518, de 23/8/2005, Ofício Circular n° 152/2005-MEC/SESu/GAB, de 2/12/2005, e no Despacho do Ministro em 4/10/2004 que homologa o Parecer n° 14/2004, autorizando as Escolas Agrotécnicas Federais a ofertarem cursos superiores de tecnologia, amparam a concessão do benefício acima referido ?

O art. 48 da Lei n° 9.394/96 estabelece que:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1° Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2° Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3° Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

A CGGP, de acordo com a Coordenadora de Legislação de Pessoal e Orientação Técnica – COLEP, tratando do assunto (Processo nº 016334.2006-07), baseada neste artigo, em agosto de 2006, comenta:

[...]

4. *Dessume-se da legislação acima que o reconhecimento do título, na forma do §3, do art. 48, da LDB, compreende manifestação de poder discricionário. Enquanto o registro é motivado, substancialmente, pelo satisfatório conceito atribuído pela avaliação da CAPES, o reconhecimento de diplomas granjeados no exterior implica convencimento pela Universidade brasileira que o curso foi promovido com o desejável padrão de qualidade.*

5. *Nesse contexto, com o propósito de se atingir a eficácia, a Lei delegou competência às ‘universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior’, numa demonstração inequívoca que a verificação dos currículos, metodologias, sistema de avaliação e outros aspectos influentes na qualidade do curso deve ser confiada a especialistas que estão habituados com as estruturas e o funcionamento da pós-graduação stricto sensu, e com o domínio do saber envolvido.*

6. *No que diz respeito à progressão funcional, informamos que a mesma está disciplinada no Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, e em seu art. 16 que assim dispôs:*

*Art. 16. A progressão nas carreiras do Magistério poderá ocorrer, exclusivamente, **por titulação** e desempenho acadêmico, nos termos das normas regulamentares a serem expedidas pelo Ministro de Estado da Educação:*

- I – de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma classe;*
- II – de uma para outra classe, exceto para a de Professor Titular.*

1º A progressão de que trata o item I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no nível respectivo, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

2º A progressão prevista no item II far-se-á sem interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público. (grifo nosso)

7. Depreende-se da norma supra que os docentes das Instituições Federais de ensino farão jus à progressão funcional por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de normas regulamentares expedidas pelo Ministro de Estado da Educação.

8. Ainda sobre a progressão, vejamos o que diz o art. 34, da Portaria MEC nº 475, de 26/08/87, no que tange à admissão de títulos, graus, diplomas e certificados, in verbis:

Art. 34. Para efeito do Decreto nº 94.664, de 1987, e desta Portaria, só serão considerados os títulos, graus, diplomas e certificados:

I - [...]

*IV – os títulos de Mestre ou Doutor, expedidos por curso nacional credenciado pelo CFE, ou, **quando estrangeiro, devidamente revalidados**, bem como os mesmos*

títulos, nacionais ou estrangeiros, reconhecidos como válidos no âmbito da IFE, pelo Conselho Superior competente; (grifo nosso)

9. [...]

10. Assim, por tratar-se de matéria de cunho acadêmico, e em face da edição do Decreto nº 5.518, de 23 de agosto de 2005, faz-se necessária oitiva da Secretaria de Educação Superior deste Ministério, a fim de que sejam dirimidas as dúvidas suscitadas.

Sendo esses os nossos esclarecimentos, submetemos o assunto à superior consideração, sugerindo o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Educação Superior para exame e posterior manifestação sobre a matéria.

A SESu, por sua vez, em dezembro de 2006, solicitou à CONJUR elaboração de análise e parecer, para a adoção das medidas decorrentes.

Através do Parecer nº 32/2007, a CONJUR respondeu informando:

[...]

2. O assunto mereceu análise desta CONJUR, Parecer nº 1133/2005, cujo teor ainda encontra-se harmônico com a conjuntura, o que nos faz apenas proceder a juntada do mesmo, o qual demonstra que a validade dos títulos, no Brasil, não é automática. Sobre o assunto é oportuno juntar cópia da manifestação da Procuradoria Jurídica da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, Parecer nº 003/JT, de 11/1/2007,

3. Destacamos que a Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, internalizado no Brasil, pelo Decreto nº 5.518/2005, não produz efeitos automáticos, [...]

4. Assim, não havendo o devido reconhecimento do título de conformidade com a LDB, por consequência não surtirá seus efeitos legais.

O Parecer PF – CAPES, nº 003/JT, de 11/1/2007 informa que o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL [...] instituiu a **admissão**, um procedimento para a validação no Brasil dos diplomas de pós-graduação outorgados por estudos realizados no Paraguai, no Uruguai e na Argentina. Chama a atenção, no entanto, que o novo procedimento produz efeitos jurídicos distintos do reconhecimento [...] e esclarece que o Acordo de admissão não instituiu a validade automática no Brasil dos diplomas obtidos nos demais países que integram o Mercosul

A CES/CNE, através do Parecer nº 106/2007, DOU de 9/7/2007, esclarece as dúvidas sobre a admissão automática de títulos obtidos nos Estados Partes do MERCOSUL, apontando para a distinção entre admissão temporária dos títulos obtidos nos Estados Partes do MERCOSUL por estrangeiros, e o reconhecimento dos títulos obtidos nestes Estados por brasileiros. O Parecer nº 106/2007 afirma que:

As discussões sobre o acordo de admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL convergem para o seguinte entendimento:

1. O Decreto Legislativo nº 800, de 23/10/2003, promulgado pelo Decreto nº 5.518, de 23/8/2005, instituiu a admissão de títulos e graus universitários para o

exercício de atividades de pesquisa e docência nos Estados Partes do MERCOSUL, para parcerias multinacionais, de caráter temporário;

2. A admissão do título para o exercício de atividades de docência e pesquisa, obtido por estrangeiros em caráter temporário, no País, não implica a sua validação ou reconhecimento e não legitima o exercício permanente de atividades acadêmicas ou profissionais, para as quais se exige o reconhecimento do título;

3. A admissão do título não é automática e deve ser solicitada a uma Universidade, reconhecida pelo sistema de ensino oficial, que conceda título equivalente, especificando as atividades acadêmicas a serem exercidas, sua duração e instituição receptora;

4. A admissão do título implica:

a) a comprovação da validade jurídica do documento no país de origem,

b) a comprovação de que os estudos se desenvolveram, efetivamente, no exterior e não no Brasil;

c) o estabelecimento de correspondência do título ou grau no sistema brasileiro;

d) a verificação da duração mínima, presencial, do curso realizado;

e) a destinação da aplicação do diploma, essencialmente acadêmica e em caráter temporário.

5. A admissão do título obtido nos Estados Partes do MERCOSUL, outorgada por Universidade brasileira, somente conferirá direito ao exercício das atividades de docência e pesquisa nas instituições nela referidas e pelo período nela estipulado.

6. A validade nacional do título universitário obtido por brasileiros nos Estados Partes do Mercosul exige reconhecimento conforme a legislação vigente.

Em síntese,

1. Para ter validade no Brasil, todos os diplomas conferidos por estudos realizados no exterior devem ser submetidos ao reconhecimento por universidade brasileira que possua curso de pós-graduação avaliado e reconhecido pela Capes. O curso deve ser na mesma área do conhecimento e em nível de titulação equivalente ou superior (art. 48, da Lei de Diretrizes e Base). Esta regra é válida até mesmo para os bolsistas da Capes e outras agências com formação no exterior.

2. Os critérios e procedimentos do reconhecimento (revalidação) são definidos pelas próprias universidades, no exercício de sua autonomia técnico-científica e administrativa.

3. Mesmo os diplomas de mestre e doutor, provenientes dos países que integram o Mercosul estão sujeitos ao reconhecimento. O acordo de admissão de títulos acadêmicos, Decreto nº 5.518, de 23 de agosto de 2005, não dispensa da revalidação/reconhecimento (Art. 48, § 3º, da LDB) os títulos de pós-graduação conferidos em razão de estudos feitos nos demais países membros do Mercosul.

Apesar de se encontrar no processo relato da Missão Cultural e Educacional a Assunção, Agenda de Cooperação Educacional informando a fundação da Associação Graduados no Brasil que pretende fornecer a moldura jurídica para implementação das iniciativas de cooperação definidas durante as reuniões da Comissão Mista Cultural e Educacional Brasil-Paraguai e Mandato de Segurança a favor de impetrante que concluiu seu Curso de Mestrado junto a Universidad Politécnica y Artística Del Paraguay em 2004 e requereu progressão funcional com base no mesmo, considero que continuam válidas as decisões acima expostas que afirmam que a validade nacional do título universitário obtido

por brasileiros nos Estados Partes do Mercosul exige reconhecimento conforme a legislação vigente.

A resposta à pergunta *o disposto no Decreto nº 5.518, de 23/8/2005, Ofício Circular nº 152/2005-MEC, SESu/GAB. de 2/12/2005 e no Despacho do Ministro em 4/10/2004 que homologa o Parecer nº 14/2004, autorizando as Escolas Agrotécnicas Federais a ofertarem cursos superiores de tecnologia, amparam a concessão do benefício acima referido?* pode ser assim proferida.

1.O reconhecimento de títulos em instituições federais de ensino fará jus à progressão funcional por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de normas regulamentares expedidas pelo Ministro de Estado da Educação.

2. A validade nacional de títulos e graus universitários obtidos por brasileiros nos Estados Partes do Mercosul requer reconhecimento por universidade brasileira que possua curso de pós-graduação avaliado pela CAPES e reconhecido pelo MEC. O curso deve ser na mesma área do conhecimento e em nível de titulação equivalente ou superior (art. 48, da Lei de Diretrizes e Bases).

II – VOTO DA RELATORA

1.O reconhecimento de títulos em instituições federais de ensino fará jus à progressão funcional por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de normas regulamentares expedidas pelo Ministro de Estado da Educação.

2. A validade nacional de títulos e graus universitários obtidos por brasileiros nos Estados Partes do Mercosul requer reconhecimento por universidade brasileira que possua curso de pós-graduação avaliado pela CAPES e reconhecido pelo MEC. O curso deve ser na mesma área do conhecimento e em nível de titulação equivalente ou superior (art. 48, da Lei de Diretrizes e Bases).

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007.

Conselheira Marília Ancona-Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente